

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ

Autógrafo nº 417/98

de 07 de maio de 1998

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - As diretrizes orçamentárias deste município, para o exercício de 1999, obedecerá os critérios instituídos pela presente lei.

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art.2º - Ficam estabelecidas, para o Orçamento do Município, relativo ao exercício de 1999, as diretrizes gerais de que trata este capítulo.

Art.3º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I - O Orçamento Fiscal;
- II- O Orçamento da Seguridade Social.

Art.4º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art.5º - Não poderá ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 6º - O Orçamento fiscal abrangerá os poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 7º - As despesas com pessoal e encargos sociais somente poderão ter aumento real se houver dotação orçamentária suficiente e não poderão exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal ou o que for estabelecido em Lei Complementar.

Art. 8º - A proposta orçamentária alocará recursos específicos para o Poder Legislativo de, no mínimo, cinco centésimos.

CAPITULO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 9º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá os órgãos e/ou unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações, autarquias e empresas públicas que atuem nas áreas de saúde e assistência social.

Art. 10 - As receitas do Orçamento de Seguridade Social compreenderão as transferências feitas pelo Município, pelo Estado, pela União, entidades públicas ou privadas, e contribuição sobre a folha de pagamento dos servidores.

Art. 11 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas do setor.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Na lei orçamentária para o exercício de 1999, a discriminação das despesas, para os orçamentos fiscais e de seguridade social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento.

DESPESAS CORRENTES

- Despesas de Custeio
- Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Transferências de Capital

Art. 13 - O Poder Executivo publicará junto a Lei Orçamentária, os quadros de detalhamento das despesas, especificando projetos e atividades e os elementos da despesa.

Art. 14 - A lei orçamentária anual será elaborada nos moldes estabelecidos pela Lei Federal 4.320/64 e será discriminada, no mínimo, por elementos de despesas.

Art.15 - O montante do orçamento poderá ser atualizado monetariamente no primeiro mês do exercício financeiro, com base no último trimestre e no primeiro mês de cada trimestre subsequente, sempre com base nos últimos três meses.

Art.16 - A suplementação de dotações no orçamento de 1999, pelo Poder Legislativo e Executivo, poderá ser efetuada até o percentual do montante do mesmo, não podendo ser alterado o seu valor total, a não ser que haja excesso de arrecadação, criando, se necessário, elementos de despesa em cada projeto ou atividade, aplicando-se as disposições da Lei Federal 4.320/64.

Art.17 - O Poder Executivo fará as alterações necessárias, no Plano Plurianual, para incluir os projetos/atividades que porventura tenham sido incluídas no orçamento de 1999 e não estejam contempladas naquele plano.

Art.18 - Na execução do orçamento de 1999 poderá ser realizado Operações de Crédito, por antecipação da receita orçamentária, até o limite de 1/4 (um quarto) da receita estimada, devendo a mesma ser liquidada até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

Art.19 - As propostas de modificações ao projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 1999, poderão ser efetuadas antes de concluídas as votações pela Câmara Municipal e será dentro dos dispositivos desta lei.

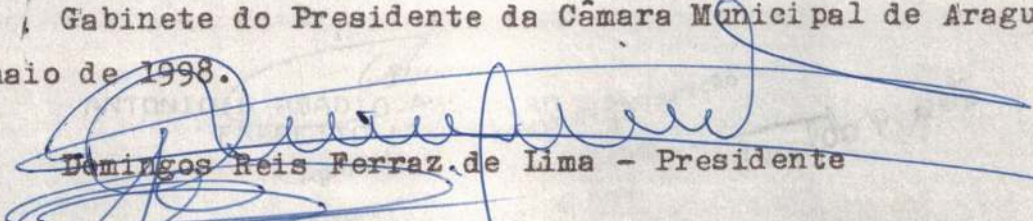
Art.20 - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 1999, deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até três meses antes do encerramento do corrente exercício.

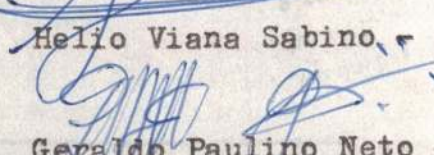
Art.21 - Caso o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, até que seja o projeto aprovado.

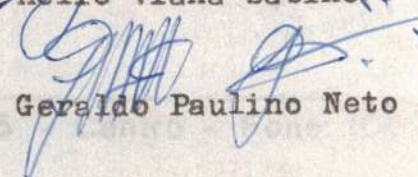
Parágrafo Único - Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado e encaminhado para sanção, até 31 de dezembro de 1998, a programação dele constante poderá ser executada na forma do texto remetido à Câmara Municipal, atualizada de conforme com o previsto nesta lei.

Art.22 - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Aragua-
paz em 07 de maio de 1998.


Domingos Reis Ferraz de Lima - Presidente


Helio Viana Sabino, 1º Secretário


Geraldo Paulino Neto - 2º Secretário.